



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único 444598
Entrada/Série nº 711 Data 10/10/2012

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Segurança Social e
Trabalho
Deputado José Manuel Canavarro

SUA REFERÊNCIA
166/10ª-CSST/2012

SUA COMUNICAÇÃO DE
21/09/2012

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 6722
ENT.: 6398
PROC. Nº:

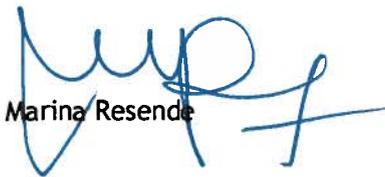
DATA
09/10/2012

ASSUNTO: Resposta a Pedido de Informação relativo à Petição n.º 140/XII/1.^a - iniciativa de Luís Miguel Monteiro Barros que "Solicita a alteração da Lei 3/2012, de 10 de janeiro de forma a ampliar o seu âmbito de aplicação ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)."

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 1333, de 09 de outubro, oriundo do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende



GOVERNO DE
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 6398

Data 09 / 10 / 2012

09.OUT.2012 1333

Exma Senhora
Chefe do Gabinete de S.E.
a Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento (AR)
1249 - 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
6379

SUA COMUNICAÇÃO DE
21.09/2012

NOSSA REFERÊNCIA
N.º:
ENT.: 3098/12
PROC. N.º: 1163/12

DATA
27.09.2012

ASSUNTO: Pedido de informação relativo à Petição n.º 140/XII/1.^a - iniciativa de Luís Miguel Monteiro Barros que *“solicita a alteração da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, de forma a ampliar o seu âmbito de aplicação ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)”*

Em referência ao assunto em epígrafe encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Pública, de apresentar os seguintes esclarecimentos:

a) No respeitante aos trabalhadores em funções públicas releva o disposto no Programa do Governo, que manifesta a necessidade de conseguir uma *“optimização progressiva dos meios humanos afectos à Administração Pública, através da gestão de entradas e saídas, incentivando a mobilidade dos trabalhadores entre os vários organismos, e entre estas e o sector privado, criando um programa de rescisões por mútuo acordo e seguindo uma política de recrutamento altamente restritiva, avaliada globalmente, em articulação com os movimentos normais de passagem à reforma dos servidores do Estado”* devendo cumprir *“os termos e prazos inscritos no Memorando de Entendimento, sendo posteriormente objecto de reavaliação para efeitos de estabelecimento de novas regras de recrutamento”*;

b) Para tanto o Governo dispõe-se a adoptar, entre outras, as seguintes medidas:



“- Limitar as admissões de pessoal na administração pública para obter decréscimos anuais de 1% por ano na Administração Central e de 2% nas Administrações Local e Regional;

- Promover políticas de flexibilidade, de adaptabilidade e de mobilidade dos recursos humanos na Administração Pública”.

Num contexto de implementação de políticas de redução do número de trabalhadores e optimização dos meios humanos existentes pela aplicação de novas regras de flexibilidade, de adaptabilidade e de mobilidade, dificilmente se pode conciliar uma medida que preveja a renovação extraordinária de contratos a termo, sendo que a excepcionalidade e restrições associadas à celebração destes contratos recomenda mesmo que sejam os primeiros a ser envolvidos num esforço de optimização de recursos humanos, cessando a favor de trabalhadores com contrato de trabalho sem termo.

c) Assinala-se que, ao invés do que vem referido pelo peticionário, o princípio da igualdade não joga a favor da adopção, no âmbito do RCTFP, de medida idêntica à promovida pela Lei n.º 3/2012, uma vez que a própria Constituição diferencia os trabalhadores em funções públicas e o regime aplicável a estes, consagrando no seu artigo 47.º o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso de todos os cidadãos, pelo que uma renovação extraordinária de contratos a termo de trabalhadores em funções públicas, no âmbito do RCTFP, não deixaria de afetar negativamente, pela manifesta restrição de acesso gerada, as expectativas de outros cidadãos associadas à participação em eventual concurso de recrutamento e seleção para celebração de contrato a termo;

d) Por outro lado, um número significativo dos contratos a termo celebrados no âmbito da Administração Pública possui enquadramento legal especial, tal como sucede para os militares em regime de contrato ou os professores contratados, cujos respetivos contratos se regem por regras próprias, cujos princípios poderiam ser desvirtuados nos seus fundamentos se se optasse pela aplicação de regra idêntica à que decorre da Lei n.º 3/2012;

e) Cabe ainda referir que a consequência visada pela petição em apreço não tem em consideração que a contratação a termo, no âmbito do RCTFP, é residual e excepcional nos serviços e organismos que a ela recorrem, tendo, por regra, curta duração, inferior

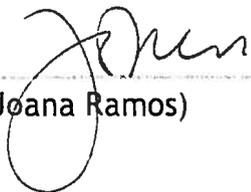


a um ano, e não renovável, pelo que seria de pouca utilidade a possibilidade de renovação extraordinária.

Em conclusão e atendendo aos motivos acima expostos, não é desejável, de todo, a adoção e aplicação no âmbito do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas do regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo estabelecido pela Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, para os contratos de trabalho a termo certo celebrados ao abrigo do disposto no Código do Trabalho, nem seria a adoção de semelhante regime coerente com a política de emprego público assumida pelo Governo no seu Programa e com os objetivos de consolidação orçamental e de redução de despesa pública

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



(Joana Ramos)

NG/ic